

# humanitas

Vol. LIII

IMPrensa DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
COIMBRA UNIVERSITY PRESS



# HVMANITAS

VOL. LIII • MMI



## MATRIMÓNIO, AMOR E SEXO NA LEGISLAÇÃO DE SÓLON

DELFINO F. LEÃO  
*Universidade de Coimbra*

**Abstract:** “Marriage, love and sex in Solon’s legislation”. The author of this study reflects on a number of laws attributed to Solon, concerning family and private interests: adultery, prostitution, rape, marriage, heritage, the status of an *epikleros*, adoption, funerals and testation.

Os testemunhos antigos relativos a Sólon transmitem umas largas dezenas de leis, que atribuem, de forma directa ou implícita, ao estadista ateniense. Ora uma das maiores dificuldades sentidas pelo estudioso moderno reside em distinguir, de maneira correcta, entre as disposições que integrariam o código do legislador e aquelas que lhe eram falsamente atribuídas pela tradição. Não é este o momento para debater questão tão complexa, sobre a qual, de resto, já reflectimos noutra ocasião<sup>1</sup>. Iremos, por conseguinte, centrar-nos unicamente nas disposições de Sólon que podem ligar-se ao tema que elegemos para estudo. Deixaremos de lado, também, o debatido problema da cronologia do estadista, partindo do princípio básico de que a obra legislativa teria sido implementada por Sólon durante o seu mandato de arconte epónimo, a situar, com bastante

---

<sup>1</sup> Na nossa dissertação de Doutoramento, *Sólon. Ética e política* (Coimbra, 2000), em especial nos capítulos: II.5. “O acesso às leis: *Axones e kyrbeis*”; II.6. “Código de leis”. No presente estudo, recuperámos parte das ideias e da argumentação usadas naquela abordagem global da obra do reformador ateniense.

probabilidade, em 594/3<sup>2</sup>.

A apresentação e análise das normas atribuídas ao antigo reformador seguirão a ordenação defendida por RUSCHENBUSCH (1966), que constitui, até à data, a melhor edição do código de Sólon. Adoptaremos, também, a organização dessas leis de acordo com determinadas áreas do direito, proposta pelo mesmo estudioso. Tais divisões podem, com legitimidade, ser consideradas arbitrárias e não correspondem, seguramente, à vontade do legislador; até porque algumas das classificações sustentadas por RUSCHENBUSCH pressupõem conceitos jurídicos que só mais tarde serão desenvolvidos<sup>3</sup>. Têm, no entanto, a vantagem inegável de tornar as leis de Sólon mais claras a um leitor moderno, razão pela qual adoptaremos a mesma catalogação<sup>4</sup>.

Algumas das leis pertinentes para o problema em análise incidem na esfera dos delitos privados, mais concretamente na área dos atentados contra a moralidade, englobando normas relativas ao matrimónio e à prostituição (tanto forçada como voluntária). Ora no que diz respeito ao casamento, convém salientar o facto de que se tratava de uma instituição protegida, não só por leis próprias como ainda por disposições que visavam dissuadir a ocorrência de situações que a pudessem pôr em perigo, quer quando o casamento já fosse uma realidade consumada quer quando estava ainda em projecto. É isso mesmo que nos mostram vários testemunhos:

F 26 R (Plutarco, *Sol.* 23.1): 'Ἐὰν δ' ἀρπάσῃ τις ἐλευθέραν γυναῖκα καὶ βιάσῃται, ζημίαν ἑκατὸν δραχμὰς ἕταξε.

*Ora, para quem raptar uma mulher livre e a violentar, fixou a pena de cem dracmas.*

---

<sup>2</sup> Discussão aprofundada da polémica que envolve este problema em LEÃO (2000) cap. II.2.5. "Datação do arcontado e da *nomothesia*".

<sup>3</sup> Em boa verdade, os fragmentos das leis não permitem deduzir com segurança a ordem segundo a qual elas se encontrariam dispostas, mas não é de todo improvável que estivessem agrupadas de acordo com as competências dos magistrados. É esta a organização adoptada por SONDRHAUS (1909) 12-14; vide ainda HANSEN (1990) 191.

<sup>4</sup> Usaremos, no entanto, um sistema simplificado de citação. Assim, os fragmentos da obra legislativa são identificados de acordo com a numeração de RUSCHENBUSCH, mas precedidos da letra F (por *fragmentum*) e seguidos da inicial do nome do autor da edição; acrescentaremos, ainda, a identificação do testemunho, utilizando as abreviaturas de LIDDELL-SCOTT: e.g. F 26 R = Plutarco, *Sol.* 31.1. A tradução dos *testimonia* será sempre da nossa responsabilidade.

Esta primeira lei diz respeito a casos de estupro de que tenham sido vítimas mulheres de condição livre; o dado que permite definir a existência da violação reside, tal como actualmente, no uso da força, ou seja, na falta de consentimento por parte da mulher. A punição prevista consistia numa multa pecuniária (cem dracmas) a aplicar ao violentador<sup>5</sup>.

F 28a R (Plutarco, *Sol.* 23.1): Μοιχὸν ... ἀνελεῖν τῷ λαβόντι δέδωκεν.

*Concedeu ... que matasse um adúltero a quem o apanhasse [em flagrante].*

F 20 R (Demóstenes, 23.53): Ἐάν τις ἀποκτείνῃ ἐν ἀθλοῖς ἄκων ἢ ἐν ὁδοῖ καθελῶν ἢ ἐν πολέμῳ ἀγνοήσας ἢ ἐπὶ δάμαρτι ἢ ἐπὶ μητρὶ ἢ ἐπ' ἀδελφῆι ἢ ἐπὶ θυγατρὶ ἢ ἐπὶ παλλακῆι, ἦν ἂν ἐπ' ἐλευθέροις παισὶν ἔχη, τούτων ἕνεκα μὴ φεόγειν κτείναντα.

*Se alguém comete um homicídio sem intenção durante os jogos ou abate [um atacante] na estrada ou na guerra, por engano, ou [ao apanhar um adúltero em flagrante] com a esposa ou com a mãe ou com a irmã ou com a filha ou com a concubina, que tomara para ter filhos livres, em casos destes o homicida não será exilado.*

O passo de Plutarco diz respeito ao homem adúltero (*moichos*), salientando que Sólon estabeleceu que quem apanhasse o infractor em flagrante poderia matá-lo sem temer represálias. Se compararmos esta punição exemplar com a simples multa pecuniária prevista para casos de violação, será de concluir que, para os Atenenses, o adultério representava um delito bem maior<sup>6</sup>. Este facto já causava perplexidade nos antigos, como salienta o mesmo biógrafo, um pouco adiante (*Sol.* 23.2): «ora punir o mesmo delito, umas vezes com dureza e inflexibilidade e, outras, com indulgência e ligeireza, fixando como

<sup>5</sup> Vide FREEMAN (1926) 122; RUSCHENBUSCH (1968) 12 e n. 10; GAGARIN (1986) 65; MANFREDINI-PICCIRILLI (1995) 242-244.

<sup>6</sup> É esta a perspectiva tradicionalmente aceite pelos estudiosos do direito ático, e.g. MACDOWELL (1978) 124-125.

pena um castigo ao acaso, é ilógico; a menos que, rareando então a moeda na cidade, a dificuldade em a conseguir tornasse pesadas as multas pecuniárias»<sup>7</sup>. De resto, a sensibilidade actual leva-nos a considerar a lei em questão de forma idêntica. Ora, para melhor compreendermos esta característica do direito ático há que atender, em primeiro lugar, à própria noção de *moicheia*, termo ao qual, à falta de melhor, daremos o equivalente de ‘adultério’, facto que nos faz pensar de imediato, para o caso da mulher, numa infidelidade em relação ao marido. No entanto, para os Atenienses, o conceito era mais amplo e poderia abranger a prática sexual ilícita com grande parte das mulheres do *oikos*<sup>8</sup>. Portanto, não seria apenas a honra do marido que ficava em causa, mas a de toda a sua casa. Aliás, esta parece ser uma das ilações a retirar do passo de Demóstenes acima transcrito (23.53 = F 20 R), ainda que o texto se não refira directamente ao adultério, mas sim a exemplos de homicídio não sujeitos a aplicação da pena de exílio. Entre eles, alinha a morte justificada do *moichos* e refere o leque de mulheres que poderiam ser envolvidas na relação, ultrapassando a simples esposa do senhor da casa: «com a esposa ou com a mãe ou com a irmã ou com a filha ou com a concubina». O factor essencial para distinguir a *moicheia* da violação era o consentimento, já que, no segundo exemplo, se pressupunha o uso da força<sup>9</sup>. Portanto, com a *moicheia*, além da entrega do corpo, havia ainda a considerar a questão moral da corrupção do espírito seduzido. Na violação, pelo contrário, existia a vergonha da ofensa, mas, no seu íntimo, a vítima continuaria a manter-se fiel às regras do decoro<sup>10</sup>. No entanto, F 20 R sugere outro motivo para a severidade da lei, fazendo uma importante ressalva para que fosse englobada também a concubina, «que tomara para ter filhos livres».

---

<sup>7</sup> Τὸ δ' αὐτὸ πρᾶγμα ποτὲ μὲν πικρῶς καὶ ἀπαραιτήτως κολάζειν, ποτὲ δ' εὐκόλως καὶ παίζοντα, πρόστιμον ζημίαν τὴν τυχοῦσαν ὀρίσαντα, ἀλογόν ἐστι πλὴν εἰ μὴ σπανίζοντος τότε τοῦ νομίσματος ἐν τῇ πόλει μεγάλας ἐποίει τὰς ἀργυρικὰς ζημίας τὸ δυσπόριστον. O facto de Sólon estabelecer multas pecuniárias liga-se com a questão de saber se o legislador procedeu ou não a uma reforma da moeda e à primeira cunhagem ática. Estas leis favorecem uma resposta afirmativa, embora os achados arqueológicos apontem, até agora, na direcção contrária. Sobre este problema, vide LEÃO (2000) cap. II.3.2. “Reforma das medidas, pesos e moeda”.

<sup>8</sup> Cf. Demóstenes (59.67), que corresponde, em parte, a F 29a R. Vide argumentação de HARRISON (1968-1971) I.32-36; CAREY (1995) 407-408 e 417. Perspectiva diferente em COHEN (1991) 98 sqq.; TODD (1993) 277.

<sup>9</sup> Cf. supra Plutarco, *Sol.* 23.1 (= F 26 R).

<sup>10</sup> Daí que, curiosamente, Sólon reservasse a pena maior para o sedutor, que poderia ser morto dentro da esfera legal.

Por outras palavras, Sólon está a acentuar a importância atribuída à determinação exacta da paternidade: em caso de violação, a dúvida seria relativamente fácil de desfazer; porém, se existisse uma relação clandestina, a operação saía bastante mais dificultada<sup>11</sup>.

F 30a R (Plutarco, *Sol.* 23.1): κᾶν προαγωγέυητι, δραχμᾶς εἴκοσι, πλὴν ὅσαι πεφασμένως πωλοῦνται, λέγων τὰς ἑταίρας· αὗται γὰρ ἔμφανῶς φοιτῶσι πρὸς τοὺς διδόντας.

*E se prostituer [a mulher livre, paga a multa de] vinte dracmas, com excepção daquelas que ostensivamente andam para cima e para baixo, referindo-se às rameiras: estas, na verdade, buscam às claras quem lhes ofereça dinheiro.*

F 30b R (Lísias, 10.19): Ὅσαι δὲ πεφασμένως πωλοῦνται [...] τὸ μὲν πεφασμένως ἔστι φανερόν, πωλεῖσθαι δὲ βαδίζειν.

*«Aquelas que ostensivamente andam para cima e para baixo» [...] «ostensivamente» é ‘às claras’, «andar para cima e para baixo» é ‘passear’.*

O passo de Plutarco menciona duas realidades diferentes, se bem que guardem certa afinidade entre si. Em primeiro lugar, informa que Sólon proibia a prostituição forçada de mulheres livres, prescrevendo, tal como sucedia com a violação, uma multa pecuniária, ainda que menos pesada (vinte dracmas). Revela, no entanto, a preocupação de distinguir entre casos destes e os de prostituição voluntária. Para os segundos, o legislador não parece ter previsto qualquer tipo de punição. Importa, ainda assim, não confundir uma *hetaira* com uma *pallakê*, esta última mencionada nas disposições sobre homicídio justificado (supra F 20 R). As primeiras exerciam a actividade como forma de auferir rendimentos; as outras, pelo contrário, faziam parte do *oikos*, a ponto de serem abrangidas pela lei que regulamentava a *moicheia* e de as crianças nascidas da sua relação com o senhor da casa serem consideradas livres<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Estas mesmas justificações vêm referidas em Lísias, 1.32-33. Vide argumentação de CAREY (1995) 414-415.

<sup>12</sup> Vide MACDOWELL (1978) 89-90.

F 31a R (Plutarco, *Sol.* 23.2): Ἔτι δ' οὔτε θυγατέρας πωλεῖν οὔτ' ἀδελφὰς δίδωσι, πλὴν ἂν μὴ λάβῃ παρθένον ἀνδρὶ συγγεγεννημένην.

*Além disso, não permite a ninguém vender as filhas ou irmãs, a não ser que se descubra que estiveram com um homem e já não sejam virgens.*

F 31b R (Plutarco, *Sol.* 13.4-5): Ἄπας μὲν γὰρ ὁ δῆμος ἦν ὑπόχρεως τῶν πλουσίων· ἥ γὰρ ἐγεώργουν ἐκείνοις ἕκτα τῶν γιγνομένων τελοῦντες, ἐκτημόριοι προσαγορευόμενοι καὶ θῆτες, ἥ χρῆα λαμβάνοντες ἐπὶ τοῖς σώμασιν, ἀγώγιμοι τοῖς δανείζουσιν ἦσαν οἱ μὲν αὐτοῦ δουλεύοντες, οἱ δ' ἐπὶ τὴν ξένην πιπρασκόμενοι. Πολλοὶ δὲ καὶ παῖδας ἰδίους ἠναγκάζοντο πωλεῖν (οὔδεις γὰρ νόμος ἐκόλυε) καὶ τὴν πόλιν φεύγειν διὰ τὴν χαλεπότητα τῶν δανειστῶν.

*Na verdade, todo o povo estava endividado para com os ricos. É que ou cultivavam a terra e entregavam a estes a sexta parte do produto obtido — pelo que eram chamados hektemorioi e thetes — ou então contraíam dívidas, sob garantia pessoal, e ficavam sujeitos à escravidão pelos credores; uns levavam ali mesmo existência de servidão, outros eram vendidos para o estrangeiro. Muitos chegavam mesmo a ser forçados a traficar os próprios filhos (nenhuma lei o proibia) e a fugir da cidade, tal a dureza dos credores.*

As disposições agora referidas complementam as anteriores, dado que discutem à mesma o problema da prostituição, mas são diferentes na medida em que o papel de proxeneta é desempenhado não por um estranho, mas antes pelos próprios familiares das vítimas. Plutarco (F 31b R) liga este problema social à situação económica da Ática antes do arcontado de Sólon<sup>13</sup>. A perspectiva do biógrafo deve estar correcta, mas parece menos defensável a sua interpretação da forma como os pais se viam obrigados a tratar os filhos. Plutarco relaciona πωλεῖν com a escravatura e daí que use o termo na acepção corrente de ‘vender’. No entanto, o verbo aparecia nas leis de Sólon (supra F 30a e 30b R), aplicado às *hetairai* e, como explica Lísias, equivalia a βαδίζειν no sentido de ‘passear-

<sup>13</sup> Sobre a controvérsia gerada à volta do significado dos *hektemorioi* e *thetes* referidos no texto, vide LEÃO (2000) II.1.3. “*Hektemoroi, horoi*”.



-se em busca de cliente<sup>14</sup>. E como não havia regulamentação específica para tais casos, Sólon promulgou uma lei que proibia esta forma de exploração familiar<sup>15</sup>.

As disposições relativas à esfera privada acabam por incidir também, como seria de esperar, em problemas de direito familiar. Esta constitui, de resto, uma das áreas mais importantes dentro daquilo que nos chegou do código de Sólon. Uma dessas normas regulamentava a possibilidade de casamento entre irmãos:

F 47 R (Filon, *De spec. leg.* 3.22): 'Ο μὲν οὖν Ἀθηναῖος Σόλων ὁμοπατρῖους ἐφεῖς ἄγασθαι τὰς ὁμομητρῖους ἐκώλυσεν.

*Na verdade, o ateniense Sólon permitiu o casamento com [meias-irmãs] filhas do mesmo pai, mas proibiu-o com as filhas da mesma mãe.*

O direito ateniense previa a ligação entre familiares próximos, dentro de certas condições<sup>16</sup>. Neste caso concreto, a lei de Sólon define as circunstâncias em que um homem poderia casar-se legalmente com a sua meia-irmã. O matrimónio era possível quando partilhavam o mesmo pai, mas proibido se tivessem nascido ambos da mesma mãe. O respeito por estas e outras normas era determinante para que os filhos nascidos de uma relação pudessem considerar-se “legítimos”, facto que tinha consequências legais dignas de nota. É sobre essa realidade que incidem os testemunhos seguintes:

F 48b R (Demóstenes, 46.18): Ἄν ἂν ἐγγυήσῃ ἐπὶ δικάτοις δάμαρτα εἶναι ἢ πατὴρ ἢ ἀδελφὸς ὁμοπάτωρ ἢ πάππος ὁ πρὸς πατρός, ἐκ ταύτης εἶναι παῖδας γνησίους. Ἐὰν δὲ μηδεὶς ᾗι τούτων, ἐὰν μὲν ἐπίκληρός τις ᾗι, τὸν κύριον ἔχειν, ἐὰν δὲ μὴ ᾗι, ὅτῳ ἂν ἐπιτρέψῃ, τοῦτον κύριον εἶναι.

<sup>14</sup> Assim crê também RUSCHENBUSCH (1968) 42 e n. 127; 50 e n. 162. Interpretam o passo como venda para a escravatura BONNER-SMITH (1930-1938) I.168; GAGARIN (1986) 68. É certo que a possibilidade da escravatura também deve ser tida em conta, mas a ocorrência de *πωλεῖν* favorece, neste contexto, a aceção técnica de ‘prostituir-se’. Se dúvidas houvesse, F 30b R deveria bastar para as desfazer.

<sup>15</sup> F 31a R; ficavam excluídas as mulheres que não tivessem observado a castidade antes do casamento.

<sup>16</sup> Estudo aprofundado da questão em ERDMANN (1934). Síntese das várias possibilidades em MACDOWELL (1978) 86-89; GAGARIN (1986) 67.

*A [mulher] que o pai ou o irmão filho do mesmo pai ou o avô paterno der em casamento será esposa de acordo com a legalidade e os filhos que dela nascerem serão legítimos. Se nenhum destes existir e se ela for epikleros, que a tome por esposa o kyrios [de direito]; se este não existir, quem a sustentar tornar-se-á seu kyrios.*

Este passo ajuda a definir vários aspectos importantes do direito familiar e a esclarecer a preocupação de preservar a integridade do *oikos*, mas o seu correcto entendimento depende de certas características do direito ático. Antes de mais, há que ter em conta o estatuto das mulheres (e crianças), que, legalmente, não podiam agir de forma independente. Por este motivo, havia sempre a figura de referência do *kyrios* ('senhor' ou 'responsável'). Até ao casamento, o *kyrios* era o pai da jovem; quando esta se casava, a função passaria a caber ao marido. Ora o próprio contrato de casamento obedecia a regras bem definidas. Em primeiro lugar, o *kyrios* procedia à entrega formal da pretendida ao futuro marido. A este acto chamava-se *engyēsis* ou *engye*<sup>17</sup>. Conforme dissemos, esse papel cabia, em princípio, ao pai da noiva, mas, caso isso não fosse possível, seria o irmão ou o avô pelo lado do pai a desempenhar tal função. Só desta forma ela garantia que os seus filhos seriam considerados legítimos. Haveria, no entanto, que considerar a hipótese de estes familiares já não serem vivos, pelo que a mulher se tornava *epikleros*, isto é, herdeira universal dos bens<sup>18</sup>. Neste caso, a solução passava pelo casamento com o familiar mais próximo, usualmente o tio paterno. Quando esta saída não fosse viável, ela ficaria sujeita à vontade do *kyrios* que o pai lhe destinara para estas circunstâncias, regra geral por testamento<sup>19</sup>. Este último, que, na prática, funcionava como um tutor, tinha as funções normais do *kyrios*: zelar pelo património, sustentar a mulher e, em chegando a altura, entregá-la em casamento segundo o procedimento normal da *engyēsis*<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> A designação deriva do verbo usado na fórmula a aplicar para esse fim, e que, de resto, aparece no texto em análise (ἐγγυήσῃ), salientando a natureza oficial do gesto. Vide MACDOWELL (1978) 84 e 87.

<sup>18</sup> Para isso ocorrer, ela também ainda não poderia ter filhos nem sobrinhos pelo lado do pai. Falamos em filhos, na medida em que uma mulher poderia divorciar-se e voltar a casar ou então ser viúva. Vide BISCARDI (1982) 108-112; RUSCHENBUSCH (1988) 15.

<sup>19</sup> Voltaremos a este problema ao aprofundarmos o estatuto da mulher *epikleros*, infra F 50b e 52a R.

<sup>20</sup> Vide LIPSIUS (1905-1915) 471-472 n. 9; SONDHAUS (1909) 16; FREEMAN (1926) 120-121; GAGARIN (1986) 67.

Outra das áreas importantes do direito familiar abrangidas pela legislação de Sólon diz respeito a questões de herança:

F 49b R (Plutarco, *Sol.* 21.3-4): Εὐδοκίμησε δὲ καὶ τῷ περὶ διαθηκῶν νόμῳ· πρότερον γὰρ οὐκ ἐξῆν, ἀλλ' ἐν τῷ γένει τοῦ τεθνηκότος ἔδει τὰ χρήματα καὶ τὸν οἶκον καταμένειν· ὁ δ' ὦι βούλεται τις ἐπιτρέψας, εἰ μὴ παῖδες εἴεν αὐτῷ, δοῦναι τὰ αὐτοῦ, φιλίαν τε συγγενείας ἐτίμησε μᾶλλον καὶ χάριν ἀνάγκης· καὶ τὰ χρήματα κτήματα τῶν ἐχόντων ἐποίησεν. Οὐ μὲν ἀνέδην γε πάλιν οὐδ' ἀπλῶς τὰς δόσεις ἐφῆκεν, ἀλλ' εἰ μὴ νόσων οὐνεκεν ἢ φαρμάκων ἢ δεσμῶν ἢ ἀνάγκῃ κατασχεθεὶς ἢ γυναικὶ πειθόμενος.

*Contribuiu também para a sua reputação a lei relativa aos testamentos; na verdade, anteriormente não havia a possibilidade de fazer testamento e os bens e a casa tinham de permanecer na família do falecido. [Sólon], «ao deixar transmitir a quem se desejasse os próprios bens, na condição de se não ter filhos», privilegiou a amizade sobre o parentesco e o afecto sobre a necessidade, fazendo com que os bens fossem verdadeiramente propriedade de quem os possui. Em todo o caso, não permitiu a prática indiscriminada e aleatória de doações, mas «somente quando não fossem feitas sob o efeito da doença, de drogas, de prisão ou por coacção ou ainda por instigação de uma mulher».*

Segundo Plutarco, antes da legislação de Sólon não era permitido fazer testamentos<sup>21</sup>. Por este motivo, os bens do falecido passariam imediatamente para os seus familiares mais directos. Ao instituir a lei sobre o testamento, o reformador teria concedido ao proprietário o direito de dispor dos seus bens. No entanto, nem todos os estudiosos modernos concordam com o biógrafo e defendem, pelo contrário, que o estadista ateniense veio somente oficializar uma prática já corrente. Desta forma, o objectivo da lei sobre o testamento seria antes ultrapassar controvérsias e problemas derivados da aplicação daquele mecanismo<sup>22</sup>. Ora convém salientar, antes de mais, que o testamento estava dependente da falta de filhos naturais, pois só poderia transmitir os seus bens

<sup>21</sup> Nos *Moralia* (265e = F 49c R), pronuncia-se no mesmo sentido.

<sup>22</sup> Assim crê RUSCHENBUSCH (1962); sem aprofundar, RUBINSTEIN (1993), 10-11, pronuncia-se no mesmo sentido. Vide ainda MANFREDINI-PICCIRILLI (1995) 231-233.

quem se encontrasse nessa situação<sup>23</sup>. Para além desta cláusula, o testamento deveria ser feito de livre vontade e no pleno uso das faculdades, portanto sem a pressão da doença, sob o efeito de drogas, por coacção ou por sugestão de uma mulher.

Poderia, no entanto, acontecer que alguém morresse sem ter feito testamento e sem possuir os herdeiros mais directos: um filho legítimo, um neto ou um bisneto. É a este caso que se refere o fragmento seguinte<sup>24</sup>:

F 50b R (Demóstenes, 43.51): "Ὅστις ἂν μὴ διαθέμενος ἀποθάνῃ ἐὰν μὲν παῖδας καταλίπηι θηλείας, σὺν ταύτησιν, ἐὰν δὲ μὴ, τούσδε κυρίου εἶναι τῶν χρημάτων· ἐὰν μὲν ἀδελφοὶ ὄμοπατορες· καὶ ἐὰν παῖδες ἐξ ἀδελφῶν γνήσιοι, τὴν τοῦ πατρὸς μοῖραν λαγχάνειν· ἐὰν δὲ μὴ ἀδελφοὶ ὄσιν ἢ ἀδελφῶν παῖδες, <ἀνεψιὸς πρὸς πατρὸς καὶ παῖδας> ἐξ αὐτῶν κατὰ ταῦτά λαγχάνειν· κρατεῖν δὲ τοὺς ἄρρενας καὶ τοὺς ἐκ τῶν ἀρρένων, ἐὰν ἐκ τῶν αὐτῶν ὄσι, καὶ ἐὰν γένει ἀπωτέρω. Ἐὰν δὲ μὴ ὄσι πρὸς πατρὸς μέχρι ἀνεψιῶν παίδων, τοὺς πρὸς μητρὸς τοῦ ἀνδρὸς κατὰ ταῦτά κυρίου εἶναι. Ἐὰν δὲ μηδετέρωθεν ᾗ ἐντὸς τούτων, τὸν πρὸς πατρὸς ἐγγυτάτω κύριον εἶναι. Νόθῳ δὲ μηδὲ νόθῳ μὴ εἶναι ἀγχιστεῖαν μήθ' ἱερῶν μήθ' ὀσίων. Ἀπ' Εὐκλείδου ἄρχοντος.

*Quem falecer sem ter feito testamento, se deixar filhas [a herança será] para elas; se as não tiver, herdarão os bens os seguintes [parentes]: se os houver, irmãos do mesmo pai e, se existirem filhos legítimos dos irmãos, herdarão eles a parte do pai; se não houver irmãos nem filhos dos irmãos, <então os primos pelo lado do pai e os filhos> deles herdarão da mesma forma. Os [parentes] do sexo masculino e os seus [descendentes] também do sexo masculino terão precedência, quer sejam familiares directos quer de parentesco mais recuado. Se não houver ninguém do lado do pai até ao grau de filhos de primos, herdarão, da mesma forma, os [parentes] da mãe do falecido. E se não houver ninguém*

<sup>23</sup> Plutarco é omissivo quanto ao pormenor fundamental de os filhos terem de ser legítimos, mas ele encontra-se bem expresso em Demóstenes (46.14 = F 49a R). Este facto ajuda a esclarecer que um dos objectivos da adopção era o de evitar a extinção do *oikos* do testador.

<sup>24</sup> A essência desta lei continuaria a ser de Sólon (cf. Aristófanes, *Av* 1660 = F 50a R), embora constitua um exemplo das normas que foram sujeitas a revisão, como ilustra a informação de ter sido (re)publicada durante o arcontado de Euclides (403-402). Vide ARNAOUTOGLU (1998) 3.

*dos dois lados abrangido por estes [graus], então herdará o [parente] mais próximo do lado do pai. Nem o filho nem a filha bastardos terão direito de parentesco, tanto em matéria religiosa como profana. [Promulgado] durante o arcontado de Euclides.*

Por conseguinte, no caso de um homem morrer intestado, os seus bens seriam herdados pela filha ou filhas. A uma jovem ou mulher nestas condições chamava-se *epikleros*. A tradução mais próxima da palavra é ‘herdeira’, embora seja de esclarecer que a *epikleros* não detinha a propriedade no sentido de poder dispor dela livremente; ficava com os bens apenas até que tivesse um filho, o qual se tornaria herdeiro do património do pai e, por conseguinte, continuador do seu *oikos*. Situação análoga vivia o marido da *epikleros*, na medida em que poderia administrar os bens da esposa (o que, por si só, já poderia constituir um forte aliciante, se os valores envolvidos fossem elevados), mas somente até que um filho do casal atingisse a maioridade<sup>25</sup>. Para além do que diz respeito às *epikleroi*, a lei em análise tem interesse sobretudo na medida em que define em que ordem outros familiares se poderiam candidatar à herança, no caso de o falecido não ter nenhum dos descendentes directos acima referidos. A linha privilegiada era a do sexo masculino, a começar pelo irmão do morto, filho do mesmo pai, e estendia-se até aos filhos dos primos<sup>26</sup>. Quando, pela linha do morto, não houvesse descendentes, aplicar-se-ia a mesma ordem de candidatura à herança a partir da mãe do falecido. Se, ainda assim, não houvesse nenhum herdeiro que preenchesse os requisitos, então poderia reclamar os bens o mais próximo dos parentes recuados, de novo privilegiando o lado masculino. Arredados de todo o processo ficavam os filhos ilegítimos, a quem eram negados os direitos de parentesco, tanto no domínio religioso como no profano.

Relativamente à mulher com estatuto de *epikleros*, Sólon previu determinadas obrigações que será pertinente recordar:

F 52a R (Plutarco, *Sol.* 20.2-5): Ἄτοπος δὲ δοκεῖ καὶ γελοῖος ὁ τῆ ἐπικλήρωι διδούς, ἂν ὁ κρατῶν καὶ κύριος γεγονώς κατὰ τὸν νόμον αὐτὸς μὴ δυνατὸς ᾗ πλησιάζειν, ὑπὸ τῶν ἔγγιστα τοῦ ἀνδρὸς

<sup>25</sup> Vide MACDOWELL (1978) 95-96; 98-99. Cf. infra F 52a e 53 R.

<sup>26</sup> De acordo com a reconstituição do passo aceite por RUSCHENBUSCH. Sobre os limites precisos implicados por esta expressão, vide MACDOWELL (1978) 106-107.

ὀπύεσθαι. Καὶ τοῦτο δ' ὀρθῶς ἔχειν τινές φασι πρὸς τοὺς μὴ δυναμένους συνεῖναι, χρημάτων δ' ἔνεκα λαμβάνοντας ἐπικλήρους καὶ τῶι νόμῳ καταβιαζομένους τὴν φύσιν. Ὀρῶντες γὰρ ὧι βούλεται τὴν ἐπικλήρον συνοῦσαν, ἢ προήσονται τὸν γάμον, ἢ μετ' αἰσχύνης καθέξουσι, φιλοπλουτίας καὶ ὕβρεως δίκην διδόντες. Εἷ δ' ἔχει καὶ τὸ μὴ πᾶσιν, ἀλλὰ τῶν συγγενῶν τοῦ ἀνδρὸς ὧι βούλεται διαλέγεσθαι τὴν ἐπικλήρον, ὅπως οἰκεῖον ἦι καὶ μετέχον τοῦ γένους τὸ τικτόμενον. Εἰς τοῦτο δὲ συντελεῖ καὶ τὸ τὴν νύμφην τῶι νυμφίῳ συγκαθείργνησθαι μήλου κυδωνίου συγκατατραγοῦσαν [F 127a R], καὶ τὸ τρις ἑκάστου μηνὸς ἐντυγχάνειν πάντως τῆι ἐπικλήρῳ τὸν λαβόντα [F 51a R]. Καὶ γὰρ εἰ μὴ γένοιτο παῖδες, ἀλλὰ τιμὴ τις ἀνδρὸς αὐτῆ πρὸς σάφρονα γυναῖκα καὶ φιλοφροσύνη, πολλὰ τῶν συλλεγομένων ἑκάστοτε δυσχερῶν ἀφαιροῦσα καὶ ταῖς διαφοραῖς οὐκ ἔῶσα παντάπασιν ἀποστραφῆναι.

*Parece também estranha e ridícula a [lei] que «permite à epikleros, quando o homem de quem ela depende e é seu kyrios por lei se revela impotente, unir-se aos [parentes] mais próximos do marido». Também esta lei está correcta, na opinião de alguns, para os que forem impotentes, pois casaram com as epikleroi somente por causa dos bens e, ao abrigo da lei, contrariaram a natureza. Na verdade, ao verem que a epikleros pode unir-se com quem lhe aprouver, ou renunciarão ao casamento ou com vergonha o manterão, sofrendo a pena por essa avidez e descaro. Além disso, tem-se por bem que a epikleros se junte não a todos, mas àquele que, entre os parentes do marido, ela prefira, de forma que a coisa se mantenha em família e a prole pertença à mesma raça. Para o mesmo fim contribuí também «que a esposa se feche no quarto com o esposo, depois de ter comido um marmelo», e «que o marido da epikleros se encontre com ela ao menos três vezes por mês». Pois, mesmo que não nasçam filhos, ainda assim este é um gesto de respeito e de amizade do marido para com uma mulher honesta, que evita, de cada vez, a acumulação de contrariedades e não deixa que, por causa das discussões, se instale um total abandono.*

Esta lei deve ser articulada com F 50b R, que há pouco considerámos e onde se definia a ordem de proximidade dos vários parentes. Portanto, quando Sólon determina que a *epikleros* se deve juntar ao familiar mais directo, isso corresponderia, em primeiro lugar, ao tio paterno e assim sucessivamente até

ao grau de filho de primo<sup>27</sup>. Porém, F 52a R, agora em análise, constitui já um complemento àquela disposição, na medida em que visa resolver o impasse criado no caso de o parente mais próximo ser impotente. Esta contingência representaria um grave óbice, na medida em que impedia a concretização do principal objectivo do estatuto de *epikleros*: o nascimento de um herdeiro legítimo do sexo masculino, descendente em linha directa do pai da *epikleros*. A solução passava, no entendimento de Plutarco, por manter relações sexuais com outro membro da família, crendo mesmo que a mulher teria possibilidade de escolha. Porém, esta interpretação do sentido da lei não deve estar correcta; a leitura mais provável é que, em caso de incumprimento dos objectivos do casamento, o parente mais próximo seguinte pudesse reclamar, por sua vez, a mão da *epikleros*, de acordo com o espírito geral da precedência<sup>28</sup>. A salientar a ideia de que o fim a atingir era obter um herdeiro legítimo está a disposição complementar relativa aos encontros obrigatórios mínimos entre a *epikleros* e o marido, a fim de assegurar a possibilidade de concepção (= F 51a R)<sup>29</sup>.

A lei seguinte destina-se a ser aplicada no final de todo o processo, ou seja, depois de a *epikleros* haver tido um filho varão, o qual atingiu, entretanto, a maior idade:

F 53 R (Demóstenes, 46.20): Καὶ ἐὰν ἐξ ἐπικλήρου τις γένηται καὶ ἄμα ἠβήσῃ ἐπὶ δέκατες, κρατεῖν τῶν χρημάτων, τὸν δὲ σῆτον μετρεῖν τῆι μητρὶ.

---

<sup>27</sup> RUSCHENBUSCH (1988), 15-17, pondera um dos eventuais problemas resultantes desta obrigação, caso o primeiro candidato por direito já fosse casado e com filhos. Uma solução passaria pela interpretação da lei não no sentido de o parente mais próximo ter de casar pessoalmente com a *epikleros*, mas sim no de lhe garantir um casamento, que poderia ser com outra pessoa. Parece ser esta a orientação de uma outra lei citada por Demóstenes (43.54); no entanto, esta norma encontra-se coordenada com as classes censitárias e talvez implique uma certa desconsideração pelo *telos* dos *thetes*. De resto, RUSCHENBUSCH coloca o passo de Demóstenes entre as leis espúrias (cf. F 126a-c) e, mesmo a ser essa a solução, o parente que renunciasse ao direito de desposar a *epikleros* perderia também a possibilidade de controlar os seus bens. Vide MACDOWELL (1978) 95-96; ARNAOUTOGLU (1998) 7-8.

<sup>28</sup> Vide ainda observações de LIPSIVS (1905-1915) 349; SONDHAUS (1909) 26; RUSCHENBUSCH (1966) n. a F 52a R; MACDOWELL (1978) 96-97.

<sup>29</sup> Uma vez mais, Plutarco parece não ter entendido o pragmatismo da norma, privilegiando uma interpretação ética, eventualmente defensável, mas que não corresponde à essência da lei. O biógrafo regista ainda uma nota própria de ritos de fertilidade (= F 127a R), mas que não deve ser de Sólon, embora se enquadre no contexto. Para o significado do uso de *μηλον* e indicação de paralelos noutros autores, vide MANFREDINI-PICCIRILLI (1995) 226-227.

*Se a epikleros gerar um filho, assim que ele ultrapassar em dois anos a puberdade, ficará senhor dos bens, [na condição de] garantir o sustento à mãe.*

Conforme temos visto, o mecanismo da *epikleros* visava proteger, em termos imediatos, a mulher que detivesse esse estatuto, uma vez que consistia numa forma de lhe garantir dote, sustento e marido. Contudo, tanto ela como a pessoa que a tomasse em casamento acabavam por ser, no fim de contas, instrumentos de um objectivo último mais importante: a manutenção do *oikos*. Por esse motivo, quando o filho varão nascido da relação atingisse a maioridade, passaria a ser o herdeiro e senhor do património paterno. No entanto, esta nova posição não o isentava de responsabilidades, nomeadamente em relação à mãe, cujo sustento teria de assegurar. Por conseguinte, na prática, o filho varão reassumia a função do pai na qualidade de *kyrios*, posto a que, em circunstâncias normais, acabaria também por aceder. Via-se, desta forma, reposta a ordem familiar.

Fazia parte das obrigações usuais de um filho tomar conta dos pais na velhice, incumbência designada por *gerotrophia*. Não iremos considerar em pormenor este dispositivo, que, entre outros aspectos, poderia ser relacionado com a reforma económica encetada por Sólon. Recordaremos apenas a ligação que estabelece com normas já analisadas, nomeadamente a lei relativa à definição de “filhos legítimos”. Evocaremos, uma vez mais, o testemunho do biógrafo de Queroneia:

F 57 R (Plutarco, *Sol.* 22.4): Ἐκεῖνο δ' ἤδη σφοδρότερον, τὸ μηδὲ τοῖς ἐξ ἑταίρας γενομένοις ἐπάναγκες εἶναι τοὺς πατέρας τρέφειν, ὡς Ἡρακλείδης ἱστόρηκεν ὁ Ποντικός.

*Ainda mais severa é aquela [cláusula] que «dispõe que os [filhos] nascidos de uma prostituta não tenham sequer a obrigação de manter os pais», tal como referiu Heraclides Pôntico.*

Com esta disposição, Sólon esclarecia que o vínculo de sustentar os pais na velhice abrangia somente os filhos legítimos. A medida não deixa de ser justa, uma vez que os filhos bastardos eram penalizados em termos de prerrogativas legais. De facto, em F 50b R, o legislador estabelecia que «nem o



filho nem a filha bastardos terão direito de parentesco, tanto em matéria religiosa como profana»<sup>30</sup>.

Víamos, atrás, que a capacidade de fazer testamento abria caminho a que o proprietário dispusesse com maior liberdade dos seus bens, permitindo-lhe também proceder a uma adopção, de que um dos objectivos últimos era o de evitar a extinção do *oikos* do testador. Em Atenas, a adopção poderia ser feita de três formas: em vida do adoptante (geralmente conhecida por adopção *inter vivos*); por testamento, estipulando que o herdeiro passaria a filho adoptivo; por último, se alguém não deixasse qualquer filho (natural ou adoptado), poderia tornar-se adoptante a título póstumo, mesmo sem ter parte activa no processo<sup>31</sup>. No entanto, esse dispositivo pressupunha o respeito de certas obrigações mútuas:

F 58a R (Harprocración, 140.30): “Ὅτι οἱ ποιητοὶ παῖδες ἐπανελθεῖν εἰς τὸν πατρῷον οἶκον οὐκ ἦσαν κύριοι, εἰ μὴ παῖδας γνησίους καταλίποιεν ἐν τῷ οἴκῳ τοῦ ποιησαμένου, Ἀντιφῶν ἐπιτροπικῶι <κατά> Καλλιστράτου καὶ Σόλων ἐν κα’ νόμων.

*Porque os filhos adoptados não eram senhores de regressar à casa paterna, a não ser que deixassem filhos legítimos no oikos do adoptante, como afirma Antifone no Contra Calístrato, num processo de tutela, e Sólon na vigésima primeira lei.*

Conforme dizíamos, um homem que não possuísse filhos legítimos poderia adoptar alguém para preencher esse lugar; contudo, o adoptado seria, em princípio, uma pessoa que tivesse pelo menos um irmão, de forma a que a sua saída da família natural não pusesse em perigo a sobrevivência do *oikos* de origem<sup>32</sup>. Os filhos adoptivos passavam a usufruir dos mesmos direitos que um filho natural, mas perdiam, ao mesmo tempo, as prerrogativas legais que os ligavam à família anterior. É a este momento que se refere a lei de Sólon: uma vez concluído, o processo de adopção já não poderia ser desfeito. Para o adoptado regressar legalmente à casa paterna, teria de deixar no *oikos* do pai adoptivo um

<sup>30</sup> Vide ainda SONDHAUS (1909) 32-33; RUSCHENBUSCH (1968) 23 e n. 67; HARRISON (1968-1971) I.62.

<sup>31</sup> Vide HARRISON (1968-1971) I.82-96; RUBINSTEIN (1993) 1-2. Cf. também F 50b R, sobre o caso especial das *epikleroi*.

<sup>32</sup> Vide MACDOWELL (1978) 100; RUBINSTEIN (1993) 57-58.

filho natural que ocupasse o lugar que ele deixaria vago. Isto equivale a dizer que ao filho adoptivo não assistia a possibilidade de retomar a situação anterior fazendo-se substituir no novo *oikos* por um filho que ele próprio tivesse adoptado<sup>33</sup>. O objectivo desta cláusula era certamente o de proteger o património do adoptante e evitar a multiplicação de adopções.

No seu código, Sólon incluía também algumas leis de natureza sumptuária, relacionáveis com as restantes medidas de recuperação económica, além de poderem ser vistas como uma tentativa de moderar certas manifestações de exuberância aristocrática. Não poderíamos discutir em pormenor essas normas sem nos desviarmos dos objectivos deste estudo. Em todo o caso, pelo menos duas dessas disposições estão directamente ligada à temática que temos vindo a estudar, pelo que será pertinente reflectir sobre elas com maior profundidade.

F 71a R (Plutarco, *Sol.* 20.6): Τῶν δ' ἄλλων γάμων ἀφεῖλε τὰς φερνάς, ἱμάτια τρία καὶ σκεύη μικροῦ τιμήματος ἄξια κελεύσας, ἕτερον δὲ μηδέν, ἐπιφέρεισθαι τὴν γαμουμένην.

*Dos restantes casamentos, suprimiu os enxovais, prescrevendo que a mulher casada levasse consigo três vestes, utensílios de pouco valor e nada mais.*

Esta lei prende-se com a prática geral a adoptar nos casamentos<sup>34</sup> e a controvérsia gerada à sua volta diz respeito à maneira como interpretar a expressão τὰς φερνάς. Se o termo *pherne* se referir ao 'dote' da noiva, então a regulamentação implicaria que Sólon tivesse proibido a atribuição de um dote tal que pudesse afectar a parte dos bens que seriam herdados pelo filho varão. No entanto, as limitações impostas pelo legislador vão contra os numerosos exemplos de dotações significativas, nos sécs. V e IV<sup>35</sup>. Essa dificuldade não é incontornável, na medida em que se pode supor que a lei de Sólon teria, entretanto, sido revogada. A outra hipótese consiste em interpretar a *pherne* como o enxoval da noiva ou, de maneira mais precisa, como os presentes de

<sup>33</sup> Proibição expressa de forma clara em Demóstenes (44.64 = F 58b R).

<sup>34</sup> Portanto, para além da especificidade das *epikleroi*, que já analisámos; cf. supra F 50b e 52a R.

<sup>35</sup> Vide BEAUCHET (1897) I. 249-250; SONDHAUS (1909) 29; HARRISON (1968-1971) I.45-47.

casamento que ela poderia levar de casa. A aceitar-se esta possibilidade, que nos parece preferível, as restrições previstas pelo legislador assumem o cariz de lei sumptuária, que se quadraria bem com uma estratégia de contenção de despesas supérfluas, pela forma como poderiam afectar não só uma economia fragilizada (e em fase de renovação), como ainda provocar o agravamento das tensões internas<sup>36</sup>.

Nesta mesma linha se situa também a última lei de Sólon que nos propomos discutir, relativa agora à pederastia:

F 74e R (Ésquines, 1.138-139): Δοῦλον, φησὶν ὁ νόμος, μὴ γυμνάζεσθαι μηδὲ ξηραλοιφεῖν ἐν ταῖς παλαίστραις. [...] Δοῦλον ἐλευθέρου παιδὸς μήτ' ἐρᾶν μήτ' ἐπακολουθεῖν ἢ τύπτεσθαι τῆι δημοσίῃι μάστιγι πεντήκοντα πληγᾶς.

*«Um escravo» — diz a lei — «não pode treinar nem pôr óleo nas palestras». [...] «Um escravo não pode ser amante de um rapaz livre nem andar a seguí-lo, sob pena de ser punido, em público, com cinquenta vergastadas de chicote.»*

A proibição de os servos frequentarem a palestra pode entender-se como norma de natureza social, uma vez que estes lugares eram usados, sobretudo, por quem dispunha de tempo e dinheiro suficientes para não se ver obrigado a trabalhar. Sendo uma ocupação ligada, em especial, ao estilo de vida dos aristocratas, não pareceria bem ao legislador que os escravos também dela pudessem usufruir<sup>37</sup>. No mesmo sentido se compreende a interdição de os servos privarem em demasia com jovens de situação livre, pois o contrário seria desprestigiante para os segundos<sup>38</sup>. Por último, não seria improvável que, a permitir-se esta forma de amores desiguais, a criança pudesse estar a fugir ao controlo do *kyrios*.

<sup>36</sup> Para mais, Sólon tem outros exemplos de leis sumptuárias; cf. F 72c e 73a R. Vide resenha das principais teorias em MANFREDINI-PICRILLI (1995), 229-230, que, ainda assim, preferem a interpretação de *pherne* como 'dote'.

<sup>37</sup> SONDHAUS (1909) 56-57.

<sup>38</sup> Interpretação sustentada por GAGARIN (1986), 67-68. Idêntica motivação poderá ter assistido à proibição de as mulheres se afastarem de casa com roupas, comida e bebida superiores a certos valores (cf. Plutarco, *Sol.* 21.5-7 = F 72c R).

Estes exemplos permitem-nos ver que a obra legislativa de Sólon contemplava normas que iam ao encontro das necessidades do seu tempo, tanto no que diz respeito a problemas sociais (como a violação e a prostituição forçada), como no que se refere a questões relacionadas com a delicada gestão do *oikos* (casos de adultério, de matrimónio, de heranças, entre outros). Se lhes juntarmos as restantes áreas contempladas nos fragmentos das leis, não deixa de impressionar o alcance do código do velho legislador ateniense;<sup>39</sup> tal facto, além de fornecer um quadro vivo e elucidativo da sociedade ática, ajuda ainda a justificar a fama que, desde a antiguidade, rodeava a figura deste reformador.

---

<sup>39</sup> Incluía, por exemplo, desde regras ligadas a delitos privados, ao procedimento judicial, ao direito de vizinhança, até questões constitucionais e religiosas. Para mais pormenores, vide LEÃO (2000) II.6.

## BIBLIOGRAFIA SELECTA

- ARNAOUTOGLOU, Ilias  
— 1998: *Ancient Greek laws. A sourcebook* (London).
- BEAUCHET, Ludovic  
— 1897: *Histoire du droit privé de la république athénienne*. IV vols. (Paris).
- BISCARDI, Arnaldo  
— 1982: *Diritto greco antico* (Varese).
- BONNER, Robert J. & SMITH, Gertrude  
— 1930-1938: *The administration of justice from Homer to Aristotle*. II vols. (Chicago).
- CAREY, C.  
— 1995: “Rape and adultery in Athenian law”, *CQ* 45, 407-417.
- COHEN, David  
— 1991: *Law, sexuality, and society* (Cambridge).
- ERDMANN, Walter  
— 1934: *Die Ehe im alten Griechenland* (München).
- FREEMAN, Kathleen  
— 1926: *The work and life of Solon* (New York).
- GAGARIN, Michael  
— 1986: *Early Greek law* (Berkeley).
- HANSEN, Hardy  
— 1990: *Aspects of the Athenian law code of 410/09-400/399 B.C.* (New York).
- HARRISON, A. R. W.  
— 1968-1971: *The law of Athens*. II vols. (Oxford).
- LEÃO, Delfim Ferreira  
— 2000: *Sólon. Ética e política* (Coimbra) tese polic. 470 p.
- LIPSIUS, Justus Hermann  
— 1905-1915: *Das attische Recht und Rechtsverfahren*. III vols. (Leipzig).
- MACDOWELL, Douglas M.  
— 1978: *The law in classical Athens* (London).
- MANFREDINI, Mario & PICCIRILLI, Luigi  
— 1995: *Plutarco. La vita di Solone* (Milano).
- RUBINSTEIN, Lene  
— 1993: *Adoption in IV. century Athens* (Copenhagen).
- RUSCHENBUSCH, Eberhard  
— 1962: “ΔΙΑΤΙΘΕΣΘΑΙ ΤΑ ΕΑΥΤΟΥ. Ein Beitrag zum sogenannten Testamentsgesetz des Solon”, *ZRG* 79, 307-311.  
— 1966: ΣΟΛΩΝΟΣ ΝΟΜΟΙ (Wiesbaden).

- 1968: *Untersuchungen zur Geschichte des athenischen Strafrechts* (Koel).
  - 1988: “Bemerkungen zum Erbtochterrecht in den solonischen Gesetzen”, in *Symposion 1988. Vorträge zur griechischen und hellenistischen Rechtsgeschichte* (Köln) 15-20.
- SONDHAUS, Carolus
- 1909: *De Solonis legibus* (Iena).
- TODD, Stephen
- 1993: *The shape of Athenian law* (Oxford).